



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.480/2025**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2480/2025
SBT-A n.1

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e demais Agentes de Segurança Privada como **atividade de risco**, para fins de:

I – aquisição de produtos e equipamentos destinados à própria segurança e defesa pessoal;

II – obtenção da autorização para porte pessoal de arma de fogo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 2º A aplicação do reconhecimento previsto no artigo anterior decorre das características inerentes às funções desempenhadas pelos profissionais da segurança privada, incluindo:

I – proteção de patrimônio público e privado;

II – defesa e segurança de pessoas;



* C D 2 5 2 7 9 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2480/2025

SBT-A n.1

III – elevada exposição a situações de risco e perigo iminente.

Art. 3º Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados nesta Lei, bem como para solicitação do porte pessoal de arma de fogo, o profissional deverá comprovar:

I – exercício regular da profissão de segurança privada;

II – apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida;

III – cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.

Art 4º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como os respectivos profissionais de segurança privada, instrutores de segurança privada, instrutores de armamento e tiro em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

.....
§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado obter a respectiva autorização e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252794343400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 2 7 9 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

.....
."(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco
à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções,
poderão obter autorização para o porte pessoal de arma de fogo,
observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº
10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....
"(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

